



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



PROJETO DE LEI Nº

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CENTRO DE VALORIZAÇÃO DO IDOSO (CEVI), EM ATENÇÃO ESPECIAL DO ESTADO AO IDOSO COM SESENTA ANOS OU MAIS, EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE OU RISCO SOCIAL, OBJETIVANDO PROPORCIONAR-LHE ACOLHIMENTO, ABRIGO, CUIDADOS, PROTEÇÃO E CONVIVÊNCIA ADEQUADOS A SUAS NECESSIDADES.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Centro de Valorização do Idoso (CEVI), com prazo indeterminado de duração, sede e foro na Capital do Estado, adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato institutivo no registro competente, mediante a apresentação dos seus estatutos e respectivos decretos de aprovação.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei, são consideradas pessoas idosas aquelas com idade igual ou superior a sessenta anos.

Art. 3º. O Centro de Valorização do Idoso (CEVI) terá por finalidade:

- I - abrigar idosos que estão com sua integridade física em risco, em caráter residencial, de forma gratuita, durante período determinado ou não;
- II - proporcionar atendimento mínimo ao idoso vítima de violência, saúde e alimentação;
- III - proporcionar melhor qualidade de vida;
- IV - promover atividades que visem à defesa do direito dos idosos, à eliminação das discriminações que os atingem e a sua plena integração na vida social;
- V - monitorar e acompanhar o uso dos medicamentos de uso mediato ou contínuo, segundo a necessidade do idoso em horário definido;
- VI – proporcionar os serviços disponíveis e indisponíveis ao idoso frágil: fisioterapêutico, nutricional, psicológico e social.

Art. 4º. Para a consecução de seus objetivos, o Centro de Valorização do Idoso (CEVI) terá, entre outras, as seguintes competências:

- I - promover estudos, debates, pesquisas, levantamentos e intercâmbios que possibilitem a adequada programação das atividades que lhe são pertinentes;
- II - elaborar e executar programas de amparo ao idoso;
- III - assessorar o Poder Executivo, emitindo pareceres e acompanhando a elaboração de programas de Governo em questões relativas aos idosos;
- IV - apresentar sugestões às autoridades competentes, visando à elaboração legislativa ou à adoção de outras medidas, no sentido de assegurar ou ampliar os direitos dos idosos, bem como de eliminar, da legislação em vigor, as disposições que os discriminem;
- V - fiscalizar e tomar providências para o cumprimento da legislação protetora dos idosos;
- VI - apoiar as realizações que se harmonizem com os seus objetivos; e
- VII - celebrar convênios e contratos com órgãos ou entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais, sempre que necessário ao integral cumprimento de seus objetivos.

Art. 5º. O patrimônio do Centro de Valorização do Idoso (CEVI) será constituído:

- I - pelas dotações que lhe venham a ser atribuídas pelo orçamento do Estado;

II - por doações, legados, auxílios e contribuições que lhe venham a ser destinados por pessoas de direito público ou privado;

III - pelos bens que vier a adquirir a qualquer título; e

IV - pela renda de seus bens patrimoniais e outras de natureza eventual.

§ 1º - Os bens do Centro de Valorização do Idoso (CEVI) serão utilizados exclusivamente para a consecução de suas finalidades.

§ 2º - No caso de extinguir-se o Centro de Valorização do Idoso (CEVI), seus bens e direitos passarão a integrar o patrimônio do Estado.

§ 3º - A alienação de bens imóveis do Centro de Valorização do Idoso (CEVI) dependerá de prévia autorização legislativa.

§ 4º - As aquisições, serviços e obras do Centro de Valorização do Idoso (CEVI) obedecerão aos princípios da licitação.

§ 5º - Tão logo o Centro de Valorização do Idoso (CEVI) adquira personalidade jurídica, o Poder Executivo alienará à mesma os bens móveis e imóveis necessários ao seu imediato funcionamento.

Art. 6º. Consideram-se maus-tratos contra idosos, para os fins desta lei, atos ou omissões perpetrados contra cidadãos com idade maior ou igual a sessenta anos, que coloquem em risco sua integridade física ou seu bem-estar emocional e impliquem violência, assédio moral, castigos físicos, desamparo, negligência no cuidar, ameaças ou quaisquer outros que possam acarretar-lhes danos.

Parágrafo único. É vedada a permanência nas instituições de que trata esta lei de idosos que, por suas condições de saúde física ou mental, exijam internação ou tratamento especializado cuja ausência possa agravar ou por em risco sua vida ou a de terceiros.

Art. 7º - A política estadual do Centro de Valorização do Idoso (CEVI) reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar ao idoso todos os direitos da cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, seu bem-estar, sua integridade física e seu direito à vida;

II - o idoso não deve sofrer discriminação de nenhuma natureza;

III - o idoso é o principal agente das transformações a serem efetivadas por meio da aplicação desta política.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O processo de envelhecimento é um fenômeno biológico geral que acelera o processo de involução do organismo dos indivíduos com mais de sessenta anos. A velocidade do envelhecimento pode ser influenciada por fatores genéticos, ambientais e culturais.

Ao mesmo tempo em que enfrenta as modificações fisiológicas e psicológicas impostas pelo decorrer dos anos, o idoso depara, muitas vezes, com situações novas, às quais precisa adaptar-se, como por exemplo, a da aposentadoria, a da redução de recursos econômicos e a da perda progressiva de entes queridos. Porém, além de todas essas dificuldades, alguns idosos ainda são vítimas de violência física e moral, principalmente no âmbito familiar.

Não é preciso dispor de condições ótimas de valorização, atendimento e serviços para o cidadão idoso como nos países de primeiro mundo, para criarmos normas e prescrições que ajudem a sociedade e o Governo a reconhecer a importância dos nossos idosos. Devemos atribuir-lhes os serviços que eles já prestaram e dar-lhes o direito a uma vida digna que eles merecem, depois de sua valiosa participação na construção de riquezas e bens.

Estudos e levantamentos já permitem concluir que a rapidez com que se vem desenvolvendo o envelhecimento populacional no País vai agravar os problemas dos idosos e dos jovens também.

Em 1970, as pessoas com sessenta anos ou mais constituíam 4,8% do total da população; em 1991, 7.5%. Hoje mais de 14 milhões de brasileiros encontram-se na faixa etária acima de sessenta anos, representando pouco mais de 9% da população e a tendência de crescimento acelerado dessa fatia da população é um fato. Em 2025, estima-se que os idosos serão 34 milhões.

A par do rápido envelhecimento de nossa população, nossas políticas públicas não acompanham tal realidade e o aumento da expectativa de vida de tantos brasileiros nos fazem buscar contribuir na construção de tais soluções. A intenção é criar uma política estadual que assegure os direitos sociais, promova a integração e a reinserção do idoso na sociedade, devolvendo-o a uma participação efetiva no seu meio.

O art. 4º da Lei Federal nº 10.741 de 2003 (Estatuto do Idoso), dispõe que *“nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei”*. Entretanto, lamentavelmente, os casos de agressão e de maus-tratos cometidos contra idosos se multiplicam a cada dia, segundo informa a crônica policial nos meios de comunicação.

Para os fins da proposição, entendem-se por maus-tratos contra idosos quaisquer atos ou omissões perpetrados contra cidadãos com idade maior ou igual a 60 anos que coloquem em risco sua integridade física ou seu bem-estar emocional, impliquem assédio moral, castigos físicos, desamparo, negligência no cuidar, ameaças ou outros que possam acarretar-lhes prejuízo.

Em seu art. 3º, o Estatuto do Idoso também estabelece que *“É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.”*

É de fundamental importância frisar que a Constituição Federal, em seu art. 230, *caput*, garante que *“a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.”*

O respeito e a elevada dedicação aos cidadãos idosos não representam nada além do que o mínimo empenho de gratidão por tudo o que foi

realizado por eles em prol das novas gerações. Portanto, respeitá-los é dever e honrá-los é obrigação moral, hoje e sempre.

Sala das Sessões aos de de 2015.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás